

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS	16
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	21
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	27
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	37
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	45
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	48
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	51
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	68
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	71
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	74
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	77
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	86
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	89

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0085/2024

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "n", item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; "ad referendum" do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 13 de setembro de 2024, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 085/2024										
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS										
SITUAÇÃO EM: 13/09/2024										
2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	35	5	30	38	8	21
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	26	11	20	34	7	13
3	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	23	6	1	34	1	12
4	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	21	3	16	34	7	11
5	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	18	7	0	34	7	11
6	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	10	9	24	34	7	8
7	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	6	0	2	33	5	23
8	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	5	1	8	34	7	11
9	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	5	1	8	33	5	23
10	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	4	5	28	34	1	12
11	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	1	1	4	31	7	17
1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	31	10	2	33	5	23
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	31	5	8	33	5	23
3	Edson Azambuja	1991	3	21	31	5	1	33	5	23
4	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	26	8	25	32	8	11
5	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	26	8	25	31	4	2
6	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	26	2	12	27	4	20
7	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	26	2	12	27	4	20
8	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	23	11	26	26	11	7
9	André Ramos Varanda	1998	7	27	23	8	29	26	1	17
10	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	22	10	5	26	11	7
11	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	22	10	5	26	1	17
12	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	21	3	11	26	11	7
13	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	20	10	21	23	3	9
14	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	20	9	17	26	11	7

15	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	20	9	17	23	3	9
16	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	20	9	17	23	3	9
17	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	20	7	12	23	3	9
18	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	20	7	12	23	3	9
19	Felício de Lima Soares	2001	6	4	20	6	2	23	3	9
20	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	20	6	2	23	3	9
21	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	18	10	27	23	3	9
22	Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza	1997	4	24	17	11	3	27	4	20
23	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	17	11	3	20	2	29
24	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	17	11	3	20	2	29
25	Sidney Fiore Júnior	2004	6	15	17	11	3	20	2	29
26	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	17	11	3	20	2	29
27	Diego Nardo	2004	6	15	17	11	3	20	2	29
28	Vinícius de Oliveira e Silva	2004	6	15	17	11	3	20	2	29
29	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	17	7	5	23	3	9
30	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	17	7	5	23	3	9
31	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	17	7	5	20	2	29
32	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	16	3	23	20	2	29
33	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	16	3	23	20	2	29
34	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	16	3	23	20	2	29
35	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	15	10	24	20	2	29
36	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	15	10	24	20	2	29
37	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	15	10	24	20	1	4
38	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	13	8	28	23	3	9
39	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	13	8	28	20	2	29
40	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	13	8	28	21	4	11
41	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	13	8	28	17	0	17
42	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	13	8	28	17	0	17
43	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	13	7	12	17	0	17
44	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	13	0	1	16	9	15
45	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	13	0	1	16	3	4
46	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	11	5	24	16	3	4
47	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	11	5	24	16	3	4
48	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	11	5	24	16	3	4
49	Airton Amilcar Machado Momo	2008	6	9	9	10	0	16	3	4
50	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	9	10	0	16	3	4
51	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	9	10	0	16	3	4

52	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	9	10	0	15	11	22
53	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	9	6	1	16	3	22
54	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	9	3	5	15	10	3
55	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	9	3	5	14	8	29
56	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	8	6	28	14	5	8
57	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	8	6	28	14	5	8
58	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	8	4	25	14	7	12
59	Cristina Seuser	2010	6	29	8	2	17	14	2	15
60	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	7	11	3	14	2	15
61	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	7	6	30	16	0	6
62	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	6	4	20	13	9	7
63	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	6	0	29	15	0	9
64	Milton Quintana	2010	6	29	5	7	1	14	2	15
65	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	5	7	1	10	7	10
66	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	5	1	0	10	7	3
67	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	5	1	0	10	3	11
68	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	4	7	2	10	7	10
69	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	4	7	2	8	9	4
70	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	4	7	2	8	9	4
71	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	4	7	2	8	9	4
72	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	4	3	3	16	3	4
73	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	4	3	3	14	10	15
74	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	4	3	3	15	1	24
75	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	4	0	3	13	8	3
76	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	4	0	3	8	9	4
77	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	4	0	3	8	9	4
78	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	4	0	3	7	4	5
79	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	3	4	30	7	4	5
80	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	3	1	2	5	11	12
81	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	2	10	3	7	4	5
82	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	2	6	29	20	2	29
83	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	1	10	19	14	1	10
84	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	0	6	17	5	11	12
85	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	0	2	25	5	11	12

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira	Exercício na Entrância	Tempo de MP
------	------	--------------------	------------------------	-------------

		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	15	5	21	20	2	29
2	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	4	10	1	7	4	14
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	3	4	30	9	10	7
4	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	2	6	29	13	11	5

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	15	0	14	17	0	17
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	7	2	30	9	10	7

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	2023	1	26	-	-	-	1	7	18
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	-	-	-	1	7	18
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	-	-	-	1	7	18
4	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	-	-	-	1	2	18
5	Danilo de Freitas Martins	2023	6	26	-	-	-	1	2	18
6	Célio Henrique Souza dos Santos	2024	4	1	-	-	-	0	5	12
7	Vicente José Tavares Neto	2024	4	1	-	-	-	0	5	12
8	Jorge José Maria Neto	2024	4	1	-	-	-	0	5	12
9	Virgínia Lupatini	2024	4	1	-	-	-	0	5	12
10	Lucas Abreu Maciel	2024	4	1	-	-	-	0	5	12
11	Rodrigo de Souza	2024	6	24	-	-	-	0	2	20
12	Helder Lima Teixeira	2024	6	24	-	-	-	0	2	20
13	Ênderson Flávio Costa Lima	2024	9	10	-	-	-	0	0	3
14	Patrícia Silva Delfino Bontempo	2024	9	10	-	-	-	0	0	3

PORTARIA N. 1138/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010723314202491,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR WEBERTH ERIK ANOLAR SIRQUEIRA, CPF n. XXX.XXX.X91-11, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1140/2024

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Estadual n. 1.818/2007,

CONSIDERANDO o Parecer n. 412/2024 (ID SEI 0346233) e a Decisão PGJ (ID SEI 0349583), de 31 de agosto de 2024, acostados no Procedimento Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000905/2024-80,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Auxiliar Ministerial - Auxílio Geral, provido pelo servidor ELENILSON PEREIRA CORREIA, matrícula n. 84008, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1144/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010723386202437,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
04 a 11/10/2024	21ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1145/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010723682202438,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WAGNER DE ALMEIDA TAVARES, matrícula n. 69107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 13, 14 e de 16 a 18 de setembro de 2024, durante o período de licença médica e usufruto de folga eleitoral, respectivamente, do titular do cargo Marlon Vergílio de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1146/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721455202478,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	João Lino Cavalcante Matrícula n. 121035	2024NE02124	06/09/2024	Contratação da empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 12 (doze) meses.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Vicente Oliveira de Araújo Júnior Matrícula n. 68907	Luciele Ferreira Marchezan Matrícula n. 151418	2024NE02124	06/09/2024	Contratação da empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 12 (doze) meses.
--	--	-------------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 1109/2024.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1149/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010724078202429,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no período de 16 a 30 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

[assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4975/2024

Procedimento: 2024.0004517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu órgão de execução na 12ª Zona Eleitoral – Xambioá e Ananás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal, e pelo art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO),

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela lisura do processo eleitoral, apurando eventuais ilícitos eleitorais, bem como prevenir e reprimir práticas que configurem abuso de poder político, econômico ou qualquer forma de coação de eleitores, em consonância com a legislação vigente (art. 72 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO a notícia de fato eleitoral n.º 2024.0004517, que relata possível prática de propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político, com relato de intimidação praticada pelo prefeito Valdemar Batista Nepomuceno, no município de Ananás-TO, bem como a possibilidade de coação de servidores públicos, fatos que podem configurar ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO a resposta enviada por Sandson Menezes, relatando tentativas de coação por parte do prefeito Valdemar, com menção à frase "minha caneta é poderosa", o que pode indicar possível abuso de poder político em desfavor da liberdade de escolha dos eleitores;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da apuração para verificar a veracidade dos fatos mencionados, bem como a coleta de provas adicionais, incluindo depoimentos, documentos, e mídias digitais;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com a finalidade de apurar os fatos narrados na Notícia de Fato n.º 2024.0004517, que indicam possível abuso de poder político e prática de propaganda eleitoral antecipada, em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Determinar as seguintes providências:

- I. Autuação da presente Portaria juntamente com os documentos e informações já colhidos no âmbito da Notícia de Fato n.º 2024.0004517;
- II. Intimação de Sandson Menezes para prestar depoimento presencialmente, confirmando os fatos relatados e apresentando, se possível, cópia do áudio mencionado e eventuais outras provas (mensagens de WhatsApp ou documentos);
- II. Requisição de informações ao Prefeito Valdemar Batista Nepomuceno para esclarecimentos sobre os fatos narrados, especialmente sobre a reunião mencionada e sobre os motivos das mensagens enviadas no grupo de WhatsApp "Só Guerreiros";
- IV. Oitiva de testemunhas que participaram do grupo "Só Guerreiros" no WhatsApp, a serem indicadas por Sandson Menezes ou identificadas pelo Ministério Público;
- V. Requisição de perícia técnica, se necessário, para analisar os áudios e mensagens de WhatsApp, caso apresentados, com o objetivo de verificar sua autenticidade e conteúdo.

O presente procedimento terá prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado, se necessário, para a conclusão das diligências e apuração dos fatos.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixe-se no mural da Promotoria de Justiça de Xambioá, para conhecimento público.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme determina a legislação vigente.

Cumpra-se.

Xambioa, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

920038 - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento: 2024.0004517

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu órgão de execução na 12ª Zona Eleitoral – Xambioá e Ananás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal, e pelo art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO),

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela lisura do processo eleitoral, apurando eventuais ilícitos eleitorais, bem como prevenir e reprimir práticas que configurem abuso de poder político, econômico ou qualquer forma de coação de eleitores, em consonância com a legislação vigente (art. 72 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO a notícia de fato eleitoral n.º 2024.0004517, que relata possível prática de propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder político, com relato de intimidação praticada pelo prefeito Valdemar Batista Nepomuceno, no município de Ananás-TO, bem como a possibilidade de coação de servidores públicos, fatos que podem configurar ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO a resposta enviada por Sandson Menezes, relatando tentativas de coação por parte do prefeito Valdemar, com menção à frase "minha caneta é poderosa", o que pode indicar possível abuso de poder político em desfavor da liberdade de escolha dos eleitores;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da apuração para verificar a veracidade dos fatos mencionados, bem como a coleta de provas adicionais, incluindo depoimentos, documentos, e mídias digitais;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com a finalidade de apurar os fatos narrados na Notícia de Fato n. 2024.0004517, que indicam possível abuso de poder político e prática de propaganda eleitoral antecipada, em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Determino as seguintes providências:

- I. Autuação da presente Portaria juntamente com os documentos e informações já colhidos no âmbito da Notícia de Fato n.º 2024.0004517;
- II. Intimação de Sandson Menezes para prestar depoimento presencialmente, confirmando os fatos relatados e apresentando, se possível, cópia do áudio mencionado e eventuais outras provas (mensagens de WhatsApp ou documentos);
- III. Requisição de informações ao Prefeito Valdemar Batista Nepomuceno para esclarecimentos sobre os fatos narrados, especialmente sobre a reunião mencionada e sobre os motivos das mensagens enviadas no grupo de WhatsApp "Só Guerreiros";
- IV. Oitiva de testemunhas que participaram do grupo "Só Guerreiros" no WhatsApp, a serem indicadas por Sandson Menezes ou identificadas pelo Ministério Público;
- V. Requisição de perícia técnica, se necessário, para analisar os áudios e mensagens de WhatsApp, caso apresentados, com o objetivo de verificar sua autenticidade e conteúdo.

O presente procedimento terá prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado, se necessário, para a conclusão das diligências e apuração dos fatos.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e

afixe-se no mural da Promotoria de Justiça de Xambioá, para conhecimento público.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Procuradoria Regional Eleitoral, conforme determina a legislação vigente.

Cumpra-se.

Xambioa, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009293

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0009293, Protocolo N. 07010712587202417. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010712587202417), noticiando que:

“NA PREFEITURA DE FIGUEIRÓPOLIS TEVE UM PESSOAL QUE FICOU NA RESERVA PARA O QUADRO DE GUARDA NOTURNO E NÃO FOI CHAMADO PARA OCUPAR O CARGO MAS TEM UM PESSOAL QUE TRABALHAM COMO DIARISTA OCUPANDO A VAGA DE GUARDA, E TEM EM TORNHO DE 40 DIARISTA QUE RECEBEM QUE NÃO TRABALHAM (FUNCIONÁRIO FANTASMA)E A MAIORIA DOS DIARISTAS SÃO MENSALISTAS E NÃO TEM RETENÇÃO PREVIDÊNCIARIO (INSS) DELES, AI ATRAPALHAM NO PARA A APOSENTADORIA DO PESSOAL, E ESTÃO COMPRANDO VOTOS ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE DIARISTAS PARA AJUDAR NA REELEIÇÃO”.

Foi expedido ofício à Prefeita Municipal de Figueirópolis/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciasse acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários (Ev. 5).

Em resposta (Ev. 9), Prefeita Municipal de Figueirópolis/TO informou que:

“1 – Inicialmente gostaríamos de cumprimenta – ló pelo trabalho que desempenha a frente da 08ª Promotoria eleitoral de Alvorada – TO.

2 – Trata – se de perseguições políticas contra a atual gestora do Município de Figueirópolis – TO, pois as denúncias são infundadas não havendo qualquer veracidade.

3 – Todo o pessoal do concurso tem sido chamado de acordo com a demanda do Município.

4 – Não procede que esteja comprando votos com Diaristas.

3 – Segue plano em anexo”.

No Ev. 10 complementou: *“Desconsidere a parte que fala do anexo”.*

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova (Ev. 11), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Ev. 12), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 13).

É o relatório.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não se logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

É bem verdade que o art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários”.*

Da leitura do dispositivo legal, infere-se que é vedada a contratação de servidores públicos, no âmbito da circunscrição do pleito, nos três meses antes da data das eleições até a posse dos eleitos. Entretanto, a jurisprudência:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. ALEGAÇÃO DE NOMEAÇÕES PARA CARGOS COMISSIONADOS, CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONTRATAÇÃO DE DIARISTAS E DEMISSÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, é excepcionada pelo art. 73, V, "a", da Lei no 9.504/97. 2. Não caracteriza conduta vedada a contratação realizada fora do período vedado pela legislação, podendo a conduta ser analisada sob a ótica do abuso de poder político, caso comprovada a finalidade espúria do ato administrativo. 3. A caracterização do abuso de poder político e econômico requer prova robusta da prática dos fatos abusivos. 4. Não comprovadas as condutas vedadas narradas na inicial nem o escopo eleitoral necessário à caracterização do abuso de poder, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 5. Recurso desprovido. (TRE-PB, RE no 50294 - Gatingueira/PB, Acórdão no 239 de 07/07/2014, Relator(a) JOÃO ALVES DA SILVA, Publicação: DJE de 10/07/2014)

In casu, entende-se que não há nenhuma prova, mínima que seja, dando conta da alegada ilicitude nas supostas contratações de diaristas.

Ocorre que, quando ausentes indícios mínimos de verossimilhança nas alegações, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal*

ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5o, § 3o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Procedimento: 2024.0010545

O Promotor de Justiça, André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o responsável pela denúncia anônima, Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0010545, protocolo nº 07010721516202413 - noticiando suposto fatos que podem configurar Abuso de Poder praticado pelo candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, Sr. Takassio Dias no Município de Figueirópolis/TO, para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Alvorada, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

[assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009444

Cuida-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada a partir de denúncia da Coligação "Araguaína Pode Mais" PR, PDT, PRTB, SD, PP, PSB, protocolada por José Ferreira Barros Filhos, representante da coligação em desfavor da empresa M VIEIRA DA SILVA BARROS (QUALIQUANTI GAUSS), para apurar supostas práticas ilícitas previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), além de violarem os princípios constitucionais da isonomia e da transparência eleitoral.

Aponta a denúncia, em síntese, irregularidades nas pesquisas eleitorais realizadas pela empresa denunciada, sobretudo no que tange à obrigatoriedade da apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e a ausência de regularidade fiscal da empresa, mesmo diante de diversas pesquisas autofinanciadas (evento 1).

Sobreveio resposta da empresa denunciada (evento 13).

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que a atribuição da Promotoria Eleitoral é circunscrita à sua respectiva Zona Eleitoral, de modo que a 27ª Zona Eleitoral (ZE) abrange apenas os municípios de Wanderlândia, Darcinópolis, Piraquê, Riachinho e Palmeiras do Tocantins. Assim, as irregularidades apontadas precisam estar vinculadas diretamente a essas localidades para que a promotoria possa atuar dentro de sua esfera natural.

Compulsando os autos, verifica-se que a denunciante não logrou êxito em colacionar provas concretas que evidenciassem irregularidades cometidas nas pesquisas eleitorais específicas nos referidos municípios. Nesse particular, a denúncia se restringiu a questões genéricas relacionadas à regularidade fiscal e à apresentação de documentos, sem, no entanto, demonstrar como essas supostas irregularidades afetariam os resultados eleitorais ou a realização das pesquisas nos municípios sob a jurisdição da 27ª Zona Eleitoral.

Por outro lado, vale destacar que a Resolução TSE nº 23.600/2019 regulamenta a realização e divulgação de pesquisas eleitorais, determinando que as empresas ou entidades que realizam pesquisas de intenção de voto devem registrar os dados e informações detalhadas no sistema específico da Justiça Eleitoral (Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle), permite a realização de pesquisas autofinanciadas por entidades ou empresas, ao prever obrigações específicas:

Art. 2º [...]

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

- a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;*
- b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo;*
- c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.*

Com efeito, mesmo em cenários de autofinanciamento, desde que a empresa realize as devidas obrigações legais – como o registro de pesquisa e a apresentação dos dados financeiros exigidos – não há fundamento

jurídico suficiente para contestar a validade da pesquisa com base apenas na ausência de regularidade fiscal ou em autofinanciamento.

Como visto, as pesquisas eleitorais autofinanciadas são permitidas, contanto que sejam transparentes e registradas adequadamente junto à Justiça Eleitoral, e no caso em tela, não foi demonstrado que as pesquisas realizadas nos municípios mencionados da 27ª ZE tenham infringido qualquer normativo aplicável, tampouco que o autofinanciamento tenha acarretado prejuízo à isonomia do pleito.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Cientifiquem-se os interessados e a Ouvidoria, pelo próprio sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

[assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 4965/2024

Procedimento: 2024.0010739

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a interpretação dispensada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 109/2014 enviado pela Prefeitura de Muricilândia-TO ao Ministério Público e que comunica sobre a realização da 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e da XXX Cavalgada de Muricilândia-TO entre os dias 19 a 22 de setembro;

CONSIDERANDO a decisão no processo de nº 0600322-67.2024.6.27.0034 (PJE) que, após pedido do Ministério Público Eleitoral, suspendeu as festividades de Aniversário da Cidade de Muricilândia-TO que ocorreria em 20.08.2024 em razão de possível desvio de finalidade da festividade;

CONSIDERANDO que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a realização de festividade cultural tradicional, de rotina do Município, em período eleitoral, por si só, não configura ilícito eleitoral (REspe nº 57611), como é o caso da ExpoMurici e da Cavalgada de Muricilândia;

CONSIDERANDO que, apesar de não serem proibidas as festividades tradicionais, os eventos não podem ser utilizados para fins eleitorais e promoção de candidaturas (TSE, REspe nº 29316);

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade da festividade e sua utilização para promoção de candidaturas pode configurar abuso de poder político e econômico, cuja consequência é o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com potencial de gerar inelegibilidade dos beneficiários pelo período de oito anos (art. 22 da Lei 64/90).

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela manutenção do regime democrático e pelo efetivo cumprimento da lei eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir Recomendação para que a 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e XXX Cavalgada de Muricilândia-TO ocorram em respeito às normas eleitorais, evitando-se ajuizamento de futuras ações;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a observância das normas eleitorais nos eventos denominados 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e XXX Cavalgada de Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, é instrumento adequado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal (art. 58 da Portaria PGR/MPF nº 1/2019);

CONSIDERANDO o período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito (art. 62, § 2º, da Portaria PGR/MPF nº 1/2019);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de verificar o fiel cumprimento da lei eleitoral na realização da 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e da XXX Cavalgada de Muricilândia-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins;
- 2) Comunique-se, via sistema, a área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Junte-se cópia do Ofício Ofício 109/2014 enviado pela Prefeitura de Muricilândia-TO;
- 5) Expeça-se Recomendação ao Prefeito de Muricilândia-TO com informes sobre a (i)legalidade de festividades em período eleitoral;
- 6) Requisite-se do Município de Muricilândia-TO, no prazo de dois dias, informações detalhadas sobre:
 - a) *despesas com publicidade do primeiro e segundo semestres dos últimos três anos (2021, 2022 e 2023) e do primeiro semestre deste ano (2024);*
 - b) *valor total dos serviços de publicidade executados nos referidos períodos, apresentando a relação das agências de publicidade e meios de comunicação que prestaram ou prestam serviços para a administração pública;*
 - c) *origem dos recursos públicos a serem gastos para realização das festividades da 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e da XXX Cavalgada de Muricilândia-TO, especificando, valor pago por cada show, rodeio (nome da empresa e nome dos locutores) e estrutura do local, inclusive, com cópias dos procedimentos licitatórios; e*
 - d) *providências adotadas e serem adotadas para evitar a violação das normas eleitorais na realização da 3ª*

Edição da EXPOMURICI/2024 e da XXX Cavalgada de Muricilândia-TO; e

e) se está programada a publicidade institucional dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, e, caso positivo, apresentar a necessidade pública.

Após, conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO 109-2024_GAB - ASS \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/673dc3e81f5e6f3826113817e53a2b0c

MD5: 673dc3e81f5e6f3826113817e53a2b0c

Araguaina, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4970/2024

Procedimento: 2024.0001218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lago Verde, Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por atividade utilizadora de recursos ambientais, agricultura irrigada, sem autorização do Órgão Ambiental competente, tendo como proprietário(a), Ênio Nogueira Becker, CPF nº 142.885.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lago Verde, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Ênio Nogueira Becker, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se o Termo de Ajustamento de Conduta do evento 19 foi juntado nos procedimentos correlatos com o comprovante de pagamento;
- 5) Proceda-se com possível unificação dos procedimentos correlatos, para fins de sistematização e acompanhamento do andamento do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004668

Procedimento n.º 2024.0004668

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento de notícia de fato

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato (2024.0004668), instaurada para apurar suposta irregularidade da habilitação da empresa CED PINHEIROS, no processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2024, realizado pelo Município de Ananas, consistente na ausência de documentação exigida no edital do certame junto ao sistema SICAP TCE/TO, bem como ausência expertise da referida empresa para cumprimento do objeto do contrato.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar ausência de documentação idônea exigida no edital apta a habilitar empresa a participar de processo licitatório.

Colhe-se das informações prestadas pelo município que a documentação exigida foi integralmente apresentada pela empresa vencedora, bem como se encontra no SICAP, fato este constatado por este subscritor através do portal https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=740861. Ademais, da análise da documentação, verifica-se que a empresa CED PINHEIRO possui como atividade econômica principal, a impressão de material para uso publicitário, consoante documentação acostada aos autos e da lançada no sistema SICAP.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Ananás-TO, e não há como notificar o(a) noticiante para complementar as

informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Além disso, o ato de improbidade administrativa não pode ser confundido com mera irregularidade, a fim de evitar a sua banalização e, por consequência, o grave risco a segurança jurídica, advinda de aplicações indistintas das sanções descritas na Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21).

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2024.0002527, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Ananás/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Ananás, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

[assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4967/2024

Procedimento: 2024.0005269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"* (art. 196 CF/88).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do

Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que na notícia de fato 2024.0005269 ainda se faz necessário garantir o contraditório e realizar nova diligência para elucidar a suposta negligência durante atendimento médico infantil em hospital privado de Araguaína;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta negligência durante atendimento médico infantil em hospital privado de Araguaína.

Ante ao exposto, determino que:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Notifique-se, por ordem, a parte interessada dando-lhe ciência da resposta encaminhada pelo hospital no evento 7, ressaltando que, caso queira, poderá apresentar manifestação e prova documental que ampare a denúncia no prazo de 10 (dez) dias. Anexos da notificação cópia dos eventos 8, 1 e 7;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito.

Araguaína, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4964/2024

Procedimento: 2024.0005255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0005255 ainda não pode ser concluída, pois é necessário aguardar a apresentação das respostas das diligências encaminhadas ao Conselho Regional de Medicina e à Delegacia de Polícia;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar supostas omissão de socorro na disponibilização de tratamento urológico ao paciente Sr. J.P.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Inicialmente, aguarde a apresentação das respostas das diligências inseridas nos eventos 8 e 9. Ressalte-se que a reiteração da diligência do evento 09 deverá ser direcionada à Autoridade Policial da 26ª Delegacia de Polícia;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4971/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3586/2023)

Procedimento: 2022.0008548

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0008548, atuada em 29/09/2022, oriunda de denúncia anônima enviada à ouvidoria, sobre o descumprimento de carga horária por parte de médicos plantonistas do Hospital de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008548, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais e indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da carga horária por parte dos médicos plantonistas do Hospital de Arapoema, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado

na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Notifique-se (a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando: o nome dos médicos plantonistas do Hospital de Arapoema que estão descumprindo a carga horária.

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4969/2024

Procedimento: 2024.0005258

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005258, dando conta que a menor B. de O. L., nascida em 18/12/2009, é pessoa doente, com quadro de dor articular e artrite idiopática juvenil, se encontra, possivelmente, em situação de vulnerabilidade social e familiar, no Município de Arraias/TO, sem acesso a serviços de saúde e à educação escolar, devido às suas limitações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 estabelece, em seu artigo 8º, que: “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”;

CONSIDERANDO as regras previstas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015, especialmente o disposto nos incisos I, II, III e VII do art. 28 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal e Estadual de Arraias para assegurar à adolescente B. de O. L. tratamento digno e humanitário, por meio do fornecimento de serviços assistenciais, de saúde e de educação, na modalidade inclusiva, em observância às disposições legais previstas na Lei nº 13.146/2015.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na Sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arraias para que o referido órgão público de saúde providencie o acesso da adolescente B. de O. L. à consultas, exames e demais serviços de saúde necessários para o diagnóstico de suas comorbidades e, se necessário, tratamento ambulatorial ou domiciliar multidisciplinar, encaminhando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, eventual laudo médico circunstanciado transcrito por profissional competente, atestando as suas especificidades;
- 2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe relatório psicossocial sobre o caso, após realização de vistoria *in loco* na residência da menor B. de O. L., informando a sua situação atual e dos seus familiares, indicando, especialmente, as providências atinentes ao seu tratamento de saúde e fornecimento de serviços assistenciais, tendo em vista que a referida menor se encontra em possível situação de vulnerabilidade social e familiar, informando, ainda, se há a necessidade de colocação em entidade de acolhimento institucional ou inclusão em programa de acolhimento familiar;
- 3) Expeça-se ofício à Superintendência Regional de Educação de Arraias para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe as providências adotadas pela rede estadual de ensino para o acesso, permanência, participação e aprendizagem da menor B. de O. L., por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promova a sua inclusão plena, ou apresente plano de atendimento educacional especializado elaborado para o acesso à educação inclusiva para a menor supracitada;
- 4) pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 5) Após, conclusos.

Arraias, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

[assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0005260

Trata-se de denúncia efetivada por Mirene da Cruz Silva, Professora na Escola Estadual Setor Sul, para solicitar auxílio em função de situação conflituosa insolúvel com aluna que estaria difamando-a, com falsas acusações, além de se portar de modo desrespeitoso em sala de aula, com conduta reiterada de indisciplina e insubordinação.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 22/5/2024 fora oficiada, por meio do Of. nº 177/2024 – 10ª PJC, a Secretaria Estadual de Educação - Seduc, para averiguação, solução e esclarecimentos do caso a este Órgão Ministerial.

Em resposta (evento 5), por meio do Ofício nº 1888/2024/GABSEC/SEDUC, datado de 7 de junho de 2024, a Seduc nos informa das medidas adotadas, tendo sido realizada reunião com os envolvidos, onde constatou-se um mal-entendido por parte da aluna e de seus familiares sobre uma fala da professora, que gerou a repercussão negativa e desencadeou a situação conflituosa. Conclui assegurando que a situação foi superada, conforme relatórios e atas da reunião que apresentou em seguida.

No evento 6, fora certificado o contato com a denunciante, ocasião em que confirma as informações prestadas pela Seduc, confirmando a resolução, tanto o conflito, quanto a má conduta da aluna em sala de aula, pelo que concorda com o arquivamento do procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando

a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0001217

Trata-se de denúncia efetivada por Fernanda Matos de Oliveira que, na condição de mãe e responsável legal de criança de 1 ano de idade, pede auxílio para obtenção de vaga em creche próxima à sua residência, já pleiteada, sem êxito, junto ao SimPalmas.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

De início, em 29/2/2024, fora oficiada, por meio do Of. nº 050/2024 – 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para garantia ao direito ao efetivo acesso educacional, próximo à residência da criança, em vista das informações apresentadas.

Em resposta (evento 4), por meio do OFÍCIO Nº 047/2024/ASSEJUR/SEMED, datado de 06 de março de 2024, a Semed informa que Centro Municipal de Educação Infantil Chapeuzinho Vermelho não dispõe de vagas na série solicitada, operando, inclusive, com turmas acima de sua capacidade, bem como que a criança ocupa a 17ª posição no sistema SIMPalmas para a respectiva unidade.

Ante tal informação, esta Promotoria de Justiça oficiou novamente a Semed (Ofício nº 228/2024 – 10ªPJC - evento 7), em 13/6/2024, desta vez requisitando o direito ao efetivo acesso educacional, próximo à residência da criança, recomendando que, caso a unidade mais próxima não dispusesse de vaga, que a remanejasse para a segunda ou, se necessário, para a terceira opção mais próximo da residência.

Em resposta, datada de 2/7/2024 (OFÍCIO Nº 1597/2024/GAB/SEMED), a Secretaria informa que a criança já se encontra devidamente matriculada na unidade escolar requerida, qual seja, o Centro Municipal de Educação Infantil Chapeuzinho Vermelho.

No evento 10, fora certificado o contato com a denunciante, que confirma as informações prestadas pela Semed, pelo que foi informada do arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a

Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0001215

Trata-se de denúncia efetivada por Luna Tayse Abreu Castro que, na condição de mãe e responsável legal de criança de 6 anos de idade, pede auxílio para obtenção de vaga escolar pleiteada, sem êxito, junto ao SimPalmas, para a Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

De início, em 29/2/2024, fora oficiada, por meio do Of. nº 049/2024 – 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para garantia ao direito ao efetivo acesso educacional, próximo à residência da criança, em vista das informações apresentadas.

Em resposta (evento 4), por meio do OFÍCIO Nº 049/2024/ASSEJUR/SEMED, datado de 06 de março de 2024, a Semed informa que a Escola Municipal Maria Rosa não dispõe de vagas na série solicitada, inclusive funcionando com turmas acima de sua capacidade, bem como que a criança ocupa a 6ª posição no sistema SIMPalmas para a respectiva unidade.

Ante tal informação, esta Promotoria de Justiça oficiou novamente a Semed (Of. nº 227/2024 – 10ª PJC - evento 7), em 13/6/2024, desta vez requisitando o direito ao efetivo acesso educacional, próximo à residência da criança, recomendando que, caso a unidade mais próxima não dispusesse de vaga, que a remanejasse para a segunda ou, se necessário, para a terceira opção mais próximo da residência.

Em resposta, datada de 2/7/2024 (OFÍCIO Nº 1598/2024/GAB/SEMED), a Secretaria informa que entrou em contato com a denunciante para informá-la da disponibilidade da vaga, uma vez que a criança havia alcançado a classificação para matrícula, contudo a mãe informou não ter mais interesse na vaga.

No evento 10, fora certificado o contato com a denunciante, que confirma as informações prestadas pela Semed, do desinteresse na vaga, já que sua filha se adaptou à escola em que encontra-se matriculada, pelo que assentiu com o arquivamento do procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO A

Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008945

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0008945, instaurado após denúncia da Sra. Girlene Batista de Oliveira, relatando que seu filho P.H.B.N., diagnosticado com deficiência intelectual leve de causa inespecífica e que aguarda atendimento com neuropediatra, contudo não ofertada pela SEMUS.

Objetivando resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal da Saúde e Núcleo de Apoio Técnico Municipal solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a secretaria municipal da saúde encaminhou o ofício nº 3308/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR, informando que o paciente se encontra regulado para atendimento em saúde mental infante juvenil, pendente de regulação/autorização, contudo dentro do prazo para oferta do atendimento em conformidade com Instrução Normativa nº 01/2023/GAB/DMAC/SMS.

Diante do exposto, foi realizado contato telefônico para a Sra. Girlene, sendo informado que o paciente está em acompanhamento e tratamento no Ambulatório de Saúde Mental Infante Juvenil.

No tocante aos atendimentos em fonoaudiologia e terapia ocupacional, foi informado que a médica psiquiatra fez novas solicitações há 01 (um) mês, e que ambos estão pendentes de autorização/agendamento, mas dentro do prazo previsto.

Assim sendo, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, a qual ficou de acordo.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002999

Trata-se do Procedimento Administrativo nº2024.0002999, instaurado após denúncia anônima, relatando que a paciente N.K.G., se encontra internada no pronto socorro do Hospital Infantil aguardando avaliação do médico cirurgião pediátrico, contudo não ofertada pela SES.

Objetivando resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a secretaria estadual de saúde encaminhou o ofício nº 2297/2024/SES/GASEC informando que a paciente foi admitida no Pronto Socorro pediátrico do hospital Geral público de Palmas em 18/03/2024, proveniente do Hospital regional de Miracema/TO. Ainda, que a paciente esteve internada na UTI Pediátrica pelo período de 19 a 28/03/2024, onde recebeu tratamento indicado e recebeu alta hospitalar, conforme indicação da equipe médica.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4973/2024

Procedimento: 2024.0005246

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, a informação constante na notícia de fato n. 2024.0005246, de suposta ilegalidade na exoneração de V. B. do cargo de Diretora da Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros, em Palmas/TO, já que, segundo alegado, teria sido motivada por perseguição política e discriminação.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. cumpra-se o despacho do evento 3, oficiando-se à Secretária de Educação do Estado do Tocantins, solicitando que sejam prestadas, no prazo de dez dias úteis, esclarecimentos sobre o teor da representação constante do evento 1, inclusive se houve necessidade de comunicação dos fatos à corregedoria do Estado.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4972/2024

Procedimento: 2024.0005244

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n.º 51/08) e regulamentares (Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0005244, de modo a apurar alegação de injustificado cancelamento, pelo Naturatins, de multa e/ou auto de infração em desfavor de E. S. S. J., pela suposta prática de ilícito ambiental.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se à Delegacia Especializada em Crimes contra o Meio Ambiente de Palmas solicitando-se cópia do procedimento investigativo resultante do boletim de Ocorrência n.º 5532/2017, conforme mencionado no Relatório de Atividades (FISCALIZAÇÃO) n.º 57-2017 - Naturatins.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução n.º 05/2018 do CSMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4977/2024

Procedimento: 2024.0010760

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato _ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, noticiando que A.S.R é genitora da criança L.R.A, a qual apresenta suspeita de Transtorno de Espectro Autista e atraso no Neurodesenvolvimento (laudo em anexo). Passou por consulta no HGP com a Neuropediatra no dia 09 de maio de 2024, a qual providenciou todos os encaminhamentos para acompanhamento da criança, dentre eles: psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia (todos com classificação de emergência/urgência), além de exames de ressonância de crânio, eletroencefalograma e exames de sangue (esses últimos já realizados), bem como o retorno médico após os exames no prazo de 30 dias. Ocorre que nesta data, procurou a unidade de saúde, onde foi informada sobre a negativa dos acompanhamentos e do retorno, não tendo informações sobre o agendamento ou não dos exames. Acrescenta que, segundo o doc em anexo a negativa se deu em razão do fato de que o encaminhamento deveria ser feito ao CER. Procurado o CER, foi informada de que os encaminhamentos devem ser feitos via sistema. Assim, considerando que não houve o atendimento, solicita providências para que a criança seja atendida em psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, bem como sejam agendados os exames já solicitados pela médica, além do retorno.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento consultas, exames e acompanhamentos, destinados à usuária do SUS – L.R.A, com suspeita de

Transtorno de Espectro Autista.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie-se o Núcleo de Apoio Técnico- Nat Municipal e Estadual, requisitando informações no prazo de 5 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005726

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata:

“A senhora Gercina, mãe de Orcenias, conhecido como Manoel Paraguai, vem sofrendo graves maus-tratos. A idosa vem sendo privada de alimentação e cuidados básicos necessários à condição de saúde. Ela está com a saúde debilitada em razão da má alimentação. Uma mínima investigação vai constatar a veracidade dessa denúncia, sendo, inclusive, muito além do que foi dito aqui. A idosa encontra-se morando com o filho Manoel Paraguai no endereço situado à Rua 22 de abril, centro de Nova Rosalândia, na Pamonharia Ki-delícia”.

No evento 6 a Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO, foi oficiada para conhecimento e para realizar visita domiciliar à idosa Gercina no endereço informado na denúncia com envio de relatório psicossocial informando a situação atual em que a idosa se encontra e quais eventuais medidas foram adotadas para salvaguardar o direito da idosa em questão.

No evento 9 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata que a idosa Gercina estava sofrendo maus-tratos, sendo privada de alimentação e de cuidados básicos necessários à condição de saúde.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para realizar visita domiciliar à idosa Gercina, no endereço informado pelo denunciante, com envio de relatório psicossocial informando a situação atual em que a idosa se encontra e quais eventuais medidas foram adotadas para salvaguardar o direito da idosa em questão.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO informou que realizou visita no endereço constante na denúncia sendo recebidos por Edvania Maria Sousa Santos e Orcenias, filhos da idosa, que demonstraram surpresa e indignação com o teor da denúncia, tendo estes informado à equipe que a mãe está residindo no estado do Pará com outro filho.

Diante da resposta obtida, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, uma vez que a idosa em questão não mais reside no município de Nova Rosalândia, não sendo possível também aferir a veracidade do teor da denúncia, razão pela qual determino o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet*, acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 15 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0000408

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 3496/2023, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir das informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0000408, que versa sobre possível situação de risco envolvendo a criança I. R. S. C., em razão de suposto abuso sexual.

Consoante denota-se dos autos, o possível abuso sexual em face da menor teria supostamente sido perpetrado pelo ex-namorado da sua genitora. Em relação a estes, visando a apuração dos fatos e eventual responsabilização do autor, foi registrado Boletim de Ocorrência, bem como houve representação pelo Conselho Tutelar de Dianópolis/TO para aplicação de medida de afastamento pela unidade policial, o que foi devidamente realizado.

Não obstante, realizada escuta especializada da criança, sendo que se pode extrair do Laudo do Serviço Social (Ev. 3), *in verbis*:

“V.I. PARECER SOCIAL

[...] “Considerando os instrumentos técnicos utilizados, no que se refere à situação socioeconômica, família não apresenta vulnerabilidades. Sobre a ocorrência, após análise dos fatos apresentados, no momento, conclui-se que no decorrer da entrevista a avaliada e sua responsável não apresentaram elementos suficientes que sugerem violência sexual/estupro de vulnerável.” [...]

No mesmo sentido, o Laudo Psicológico (Ev. 3), *in verbis*:

A) Existência de indícios da ocorrência de violência e sua autoria?

Não existe evidências de violência.

VI. CONCLUSÃO

[...] “Diante do exposto, pondera-se que os elementos apresentados no momento da avaliação psicológica não sugerem violência.”

Por fim, nos últimos expedientes encaminhados pelo Conselho Tutelar de Dianópolis (Ev. 19) e CREAS de Dianópolis (Ev. 18) infere-se que a criança se encontra bem, não está inserida em nenhum contexto de vulnerabilidade.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, a menor foi devidamente acompanhada pelos órgãos competentes, razão pela qual a situação de risco/vulnerabilidade restou cessada.

Ademais, no que concerne ao suposto abuso sexual, denota-se que os fatos são objetos de investigação policial, contudo, há fortes indícios sobre a ausência de evidências de violências perpetradas em desfavor da menor em questão.

Além disso, consoante infere-se dos relatórios acostados aos autos, a criança encontra-se feliz, bem assistida e devidamente acompanhada pelos órgãos responsáveis, bem como inexistirem eventuais informações atuais sobre possível situação de risco/vulnerabilidade. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

[assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4976/2024

Procedimento: 2024.0003543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato nº 2024.0003543, que refere-se a suposta situação de risco dos filhos de Terezinha de Jesus Cursino da Silva - Chapada da Natividade/TO;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a *parar suposta situação de risco* dos filhos de Terezinha de Jesus Cursino da Silva - Chapada da Natividade/TO.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

a) Oficie-se ao Conselho Tutelar para que realize atendimento à família, encaminhando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório atual da situação verificada, especialmente, informando se subsiste situação de risco. Requer, ainda, seja informado:

a.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas à família, com as respectivas comprovações;

a.2) o nome de eventuais testemunhas dos atos de negligência;

c.3) se há algum familiar apto a receber as crianças, em caso de subsistir a situação de risco anteriormente verificada;

b) Encaminhe-se cópia do relatório juntado ao evento 18 à DEPOL, requisitando-se o número dos autos Eproc do Inquérito Policial;

c) determino a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), a publicação

da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sendo resguardado o sigilo em relação às vítimas e incapazes, e a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

Cumpra-se.

Natividade, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008837

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia do senhor P. H. D.S. Alega, em síntese que, SICOOB - Tocantins, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Estado do Tocantins, LTDA, cobra juros moratórios de até 6%a.m, e aplica juros remuneratórios inversamente proporcionais ao capital social integralizado pelo cooperado.

O Presidente do SICOOB apresentou as seguintes informações:"

(...)

1. DA ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CASO EM TELA

Inicialmente, é relevante ponderar sobre a legitimidade da atuação do Ministério Público no caso em questão, considerando sua natureza particular e ausência de ameaça aos direitos constitucionais e legais. O caso apresentado pelo denunciante P. H. se refere a uma relação específica entre ele e o Sicoob-TO, sem evidências de lesão ou ameaça a direitos coletivos ou difusos, o que suscita questionamentos sobre a pertinência da intervenção ministerial.

Em termos jurídicos, o Ministério Público detém a prerrogativa de atuar em defesa dos interesses sociais e coletivos, agindo de ofício em situações que afetem direitos difusos ou coletivos. Contudo, no caso em análise, trata-se de uma contenda de natureza particular, restrita à relação entre o denunciante e a instituição financeira, não configurando uma situação que demande a atuação direta do Ministério Público.

A intervenção do Ministério Público deve ser respaldada pela presença de interesses sociais relevantes, que ultrapassem o âmbito individual. No caso em tela, não há indícios de que a questão suscitada pelo denunciante represente uma ameaça ou lesão a interesses que transcendam sua esfera pessoal.

A atuação do Ministério Público, em sua essência, deve estar alinhada com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais. No entanto, a intervenção em situações exclusivamente individuais pode extrapolar o escopo de atuação do órgão, desviando-se de seu propósito primordial.

Dessa forma, a ausência de elementos que demonstrem uma lesão a direitos coletivos ou difusos, aliada à natureza particular e específica do caso, suscita questionamentos quanto à pertinência da intervenção direta do Ministério Público. A atuação do órgão deve ser direcionada para situações que efetivamente demandem sua intervenção, preservando sua função essencial na proteção dos interesses sociais e coletivos.

Nesse contexto, com base na inexistência de ameaça aos direitos constitucionais e legais, bem como na ausência de interesses coletivos envolvidos no caso em questão, é requerido o não prosseguimento da denúncia apresentada pelo denunciante P. H. da S.. Considerando tratar-se de uma questão de natureza particular e específica, sem evidências de prejuízo a direitos sociais ou coletivos, torna-se pertinente o arquivamento do procedimento, visando direcionar os recursos e esforços do Ministério Público para casos que efetivamente demandem sua intervenção em defesa do interesse público. É O QUE DESDE LOGO REQUER.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO TOCANTINS LTDA. orgulha-se de seu compromisso com a transparência e o atendimento integral às necessidades de seus associados e clientes. Em todas as agências, a cooperativa conta com um corpo de profissionais capacitados e dedicados, prontos para

oferecer todas as informações pertinentes sobre as tarifas e taxas associadas aos serviços prestados. O pessoal nas dependências está devidamente treinado para esclarecer dúvidas e fornecer detalhes abrangentes não apenas sobre as cobranças, mas também sobre os serviços oferecidos sem custos adicionais.

Reforçando o compromisso com a transparência, a Cooperativa disponibiliza, também em seu site oficial, um espaço dedicado exclusivamente à divulgação das informações sobre tarifas e serviços. No endereço eletrônico <https://www.sicoob.com.br/web/sicoobtocantins/taxas-servicos>, os associados e clientes têm acesso a um catálogo completo e atualizado, contendo detalhes sobre todas as tarifas aplicáveis, bem como informações detalhadas sobre os serviços prestados pela cooperativa que não incorrem em cobranças adicionais.

Essa iniciativa reafirma o comprometimento da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Tocantins LTDA. em promover a transparência e facilitar o acesso à informação para todos os envolvidos, garantindo que associados e clientes tenham conhecimento pleno sobre os custos associados aos serviços prestados, fortalecendo assim a relação de confiança e transparência com seu público

É relevante salientar que, embora não tenhamos sido parte signatária dos referidos termos o SICOOB – TO, compartilha dos mesmos valores e princípios éticos que norteiam as diretrizes estabelecidas nos mencionados ajustes de conduta. Desde sempre, o Sicoob-TO tem buscado zelar pela transparência, integridade e responsabilidade em suas operações, alinhando-se aos padrões de boas práticas e condutas éticas preconizados pelos acordos firmados em outros Estados.

Ademais, vale informar também, que todas as operações de crédito realizadas são regidas por contratos e Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), nos quais estão detalhadas todas as cláusulas, termos e condições acordadas entre as partes envolvidas.

É importante ressaltar que todas as informações relativas à operação de crédito contratada são anteriormente discutidas, analisadas e aceitas pelo proponente, bem como são minuciosamente descritas nos contratos e CCBs firmados entre a cooperativa e os associados.

(...)

É importante ressaltar que todas as informações relativas à operação de crédito contratada são anteriormente discutidas, analisadas e aceitas pelo proponente, bem como são minuciosamente descritas nos contratos e CCBs firmados entre a cooperativa e os associados.

3. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA DENUNCIA APRESENTADA:

É imprescindível mencionar que após análise minuciosa e criteriosa de toda a fundamentação apresentada pelo denunciante, verifica-se que não foram identificadas irregularidades na prestação de serviços pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Tocantins LTDA. A denúncia apresentada pelo senhor P. H. revela-se desprovida de fundamentos legítimos que respaldem as alegações de irregularidades na atuação desta Cooperativa.

Ficou evidente que a referida denúncia se configurar como uma tentativa de procrastinar o pagamento do débito pelo denunciante contraído junto ao Sicoob-TO. Existe, em verdade, um intuito de criar obstáculos infundados, utilizando o tempo valioso do Ministério Público para resolver uma questão de natureza particular, desvinculada de qualquer fundamento válido ou consistente.

É lamentável que o tempo e os recursos do Ministério Público tenham sido direcionados para a averiguação de um caso que não apresenta mérito ou base legal sólida. A denúncia tem como propósito desviar o foco da responsabilidade financeira para com a Cooperativa, criando embaraços sem embasamento, prejudicando o trabalho e a dedicação do Ministério Público em casos verdadeiramente pertinentes e relevantes para a sociedade

O denunciante, em vez de buscar diretamente o Sicoob-TO para a resolução da pendência financeira, recorre a artifícios como procedimentos administrativos junto ao PROCON, registros de reclamações em ouvidorias e, mais recentemente, a presente denúncia. Essas ações estão sendo utilizadas com o objetivo de criar entraves infundados e sem respaldo, desviando-se da essência da questão: a efetiva quitação do débito contraído com a Cooperativa.

É evidente que tais manobras administrativas e a apresentação de denúncias sem sentido, são meramente estratégias para tumultuar o desfecho da situação financeira entre o denunciante e o Sicoob-TO. Ao optar por esses caminhos, o denunciante busca criar um ambiente de perturbação, desviando o foco do ponto central, que consiste na necessidade de cumprir com as obrigações financeiras assumidas.

Diante da falta de fundamentação e legitimidade na denúncia apresentada pelo senhor P. H., o Ministério Público precisa adotar medidas apropriadas, responsabilizando-o penal e civilmente, para rechaçar os institutos escusos levantados pelo denunciante. O que desde já, requer a esse Parquet.

4. JUROS DE MORA

Como já relatado, o denunciante tem apresentado solicitações e reclamações infundadas, dentre elas houve o questionamento sobre os juros moratórios aplicados pela Cooperativa, assim como os juros remuneratórios proporcionais ao capital social integralizado pelos cooperados. Alega-se que esses questionamentos sugerem uma suposta vantagem ou privilégio atribuídos às quotas-partes dos cooperados. É importante esclarecer que existem pontos relevantes a serem abordados para desmistificar tais alegações.

No que diz respeito aos juros moratórios, a Cooperativa tem aplicado uma taxa de 1,00% ao mês para operações da carteira comercial e 1,00% ao ano para operações da carteira rural. Essa prática está em conformidade com o normativo aprovado em reunião do Conselho de Administração, além de seguir os juros contratuais estabelecidos nas cédulas de crédito celebradas entre as partes envolvidas

(....)

Além disso, é relevante ressaltar que os juros moratórios estipulados nas cédulas de crédito celebradas pelo denunciante nos anos de 2016 e 2017, objeto de um Termo de Acordo Judicial presente nos autos nº 0001546-28.2017.827.2731 / 0001547- 13.2017.827.2731 / 0008037-51.2017.827.2731 / 0008034-96.2017.827.2731 e 0008030-59.2017.827.2731, firmados em 31/01/2020, foram calculados com base no saldo devedor em 03/12/2019. É importante notar que, na maioria das cédulas, a soma dos juros remuneratórios com os moratórios limitou-se a 2,00% (dois por cento) ao mês. Ademais, conforme evidenciado nos cálculos da planilha na coluna (8), os juros moratórios aplicados ficaram, na sua maioria, abaixo do percentual de

(....)

Nota-se que o valor principal da operação em 31/12/2015, somava R\$166.000,00 (cento e sessenta e seis mil), sendo os juros contratuais aplicados de 2,49% (dois e quarenta e nove por cento) ao mês, até o vencimento em que seria em 05/07/2017, o saldo devedor deste modo totalizava R\$261.004,13 (duzentos e sessenta e um mil quatro reais e treze centavos), conforme demonstrado na ficha gráfica e no resumo acima na coluna (9).

No momento do acordo em 03/12/2019, o valor foi atualizado com juros negociado/cobrados (juros contratuais + juros moratórios), na taxa de 0,77% (zero setenta e sete por cento) ao mês, o que totalizou R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil).

Noutro giro, é importante mencionar que essa mesma tática utilizada pelo denunciante, sobre os pontos levantados a respeito de juros remuneratórios e moratórios, foram objeto de discursão no processo judicial de nº. 0002697- 51.2020.8.27.2722/TJTO., no qual esta Cooperativa faz parte dos elementos que constituem uma ação, atuando como polo passivo. Em alegações levantadas pelo Autor dos autos supramencionado, aventou-

se sobre o excesso na execução no seu valor e explanando sobre a descaracterização da mora.

Em sentença proferida pelo órgão julgador o pedido formulado pelo Autor foi JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, sob os seguintes apontamentos que será explanado a seguir, senão vejamos:

No que tange sobre os títulos de crédito bancário é título executivo extrajudicial (cédula de créditos), no qual representa a dívida certa, líquida e exigível, para que a mesma haja novação e imprescindível a ocorrência de três requisitos, sendo eles: a existência de obrigação anterior, a criação de nova obrigação que acarrete a extinção da anterior e o animus novandi, que pressupõe um acordo comum, que e exatamente a vontade, desejo das partes de novar, criando uma obrigação substancialmente diversa da anterior. Na novação não existe pagamento, quitação ou satisfação do crédito, posto que este continua a existir pela nova obrigação contratada, o que e totalmente desvinculada da anterior. Assim sendo, entender ser plenamente válido os contratos e demais provas, bem como aptos a sustentar a execução.

Dos juros remuneratórios e moratórios a cobrança deste e atitude legítima da atividade bancária, sendo o preço pago ao serviço prestado. Trazendo o DecretoLei nº. 22.626/33 e o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº. 382 que: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”

Além do mais, a matéria já se encontra pacificada pela Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, a qual reza que as Instituições Financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura (Decreto-Lei n. 22.626/33).

Em relação a capitalização de juros os contratos firmados após 31 de março de 2000, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, disposto este no artigo 5º. Da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (atualmente MP nº. 2.170-36/2001).

É lícita a cumulação de encargos, pois a cobrança da capitalização de juros, da multa e dos juros moratórios e remuneratórios, desde que expressados em contrato.

Em fase recursal – Apelação Cível – Processo nº. 0002697- 51.2020.8.27.2722/TO., manteve-se a decisão proferida em sentença pelo Juízo “a quo”, conhecendo o apelo, no mérito, negar-lhe provimento, seguindo o mesmo embasamento legal e de direito.

Assim, não restam dúvidas que as alegações do denunciante carecem de veracidade, inexistindo qualquer tipo de cobrança irregular praticada por esta singular.

Quanto ao requerimento que trata de suposto benefício às quotas partes, em relação aos juros remuneratórios, temos os seguintes pontos a esclarecer:

. O financiamento de cotas via Sicoob Cotas - Partes ou PROCAPCRED através do Banco Sicoob, na época BANCOOB, foi objeto de campanha de capitalização junto ao quadro social, aplicável de forma isonômica a todos os cooperados, ressaltamos novamente que o Denunciante, como gestor à época ajudou a construir. A oferta de linha de crédito como forma de contrapartida com taxas mais vantajosa, visa incentivar os cooperados a aderirem ao programa cuja finalidade é aumentar o capital social da Instituição, necessário para a formação de lastros e contribuindo com o cumprimento dos limites operacionais e de capital (Acordo de Basiléia).

A concessão de tais condições não constitui benefícios às cotas partes, sendo que as mesmas receberam apenas os juros remuneratórios limitados a taxa Selic, na forma do artigo 7º da Lei Complementar 130/2009. A realização de campanhas dessa natureza no cooperativismo financeiro é algo tão comum, que a própria Lei Complementar nº 196, trouxe em seu texto esse entendimento, o que complementou o artigo 7º da LC 130/2009, vejamos:

“Art. 7º (...) § 1º Não configura distribuição de benefício às quotas-partes o oferecimento ou a distribuição de

bonificações, de prêmios ou de outras vantagens, de maneira isonômica, em campanhas promocionais de captação de novos associados ou de aumento do capital social pelo quadro de associados, desde que se vincule ao efetivo aumento do capital social da cooperativa. Nosso grifo.

Ademais as alegações apresentadas já estão sendo analisadas no âmbito judicial, que se dará o devido tratamento as questões de direito.

Nesse sentido, a Cooperativa sempre primou pela adoção de práticas legais, atuando com responsabilidade junto ao quadro social e o público em geral, sempre buscando adoção de políticas que ofereça produtos e serviços a todos os segmentos. Levando o cooperativismo a localidades onde as demais instituições não têm interesse, promovendo assim o seu papel social nessas comunidades.

Nesse contexto, cumpre dizer que não existe qualquer tipo cobrança ilegal realizada por esta Cooperativa, bem como jamais houve prática de concessão de juros que caracterizasse vantagem e/ou privilégio atribuídos às quotas-partes, que pudessem afrontar ao art. 24, § 3º, da Lei n. 5.764/1971 e art. 7º da Lei Complementar n. 130/2009.

Em síntese é o relato do necessário.

1 - DO JURO DE MORA DE 6% AO MÊS

Para comprovar que a Cooperativa de crédito SICCOOB, estava cobrando a taxa de 6% ao mês, com relação ao juro moratório, foi juntado cópia do contrato do autor da denúncia, conforme evento 24.

Nesse ponto, o autor da denúncia tem razão, ao alegar que é abusiva a fixação de juros de mora superiores a 1% ao mês

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 379, definiu: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."

Em tese, para garantir o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público poderia analisar a possibilidade de interpor eventual ação civil pública, para correção do índice dos juros moratórios nos contratos de crédito do SICCOOB.

No entanto, o Presidente do SICCOOB de Paraíso do Tocantins, no evento 13, apresentou documento, onde o Conselho de Administração da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Tocantins - LTDA, SICCOOB TOCANTINS, na 352ª, realizada na data de 29 de março de 2022, resolveu pela alteração da taxa de juros de mora cobrada nas operação de crédito, alterando para 1% ao mês,

Com a alteração dos juros moratórios dentro do previsto da Súmula 379 do STJ, não vejo razão para continuar na investigação do presente Inquérito Civil Público

Ressalto, que os processos do autor da denúncia envolvendo a cobrança de juros de mora excessivos estão em debates, na via judicial, o que afasta a legitimidade do Ministério Público, para interferir em casos submetidos ao judiciário, de pessoa maior e capaz, e a Cooperativa SICCOOB.

2 - COM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Ao analisar o contrato do evento, 24, foram contratados na taxa de juros mensal de 0,7000% ao mês, e taxa de juros anual de 8,7311% ao ano.

A Lei nº 10.931/2004, dispõe que:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Desta feita, no caso em comento, a capitalização mensal é permitida e devida, desde que pactuada, em razão das disposições legais acima transcritas.

Por fim, a taxa de juros remuneratórios pactuadas no contrato, deve ficar na média de mercado, e conforme índices do banco central.

No presente caso, a taxa mensal é inferior a 1% ao mês, bem abaixo da média do banco central.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. ARTS. 394, 396 e 591 DO CC E 525, § 1º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. A ausência de pertinência temática entre o dispositivo legal tido por violado e razões levantadas no recurso especial ou os fundamentos do acórdão de segundo grau atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto." (AgInt no AREsp n. 1.148.927/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018.) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.091.280/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) – grifei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ acórdão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou a existência de pactuação de capitalização diária, razão pela qual não está a merecer reforma. Precedentes do STJ. 4. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 5. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 6. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.726.346/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.) – grifei.

Conclusão - com relação ao índice dos juros remuneratórios estão sendo fixados dentro da legislação e da jurisprudência, o que afasta o interesse do Ministério Público em propor Ação Civil Pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0010758

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de denúncia anônima de nº07010723851202431, nos seguintes termos:

"Sou aprovada no concurso como professora e o município aumentou a carga horária dos mesmos e relata déficit de professor mais não convoca os aprovados".

Como o município alega que, já efetuou a nomeação de todos os aprovados no concurso, determino a intimação do autor da denúncia, para apresentar o nome dos aprovados e não chamados, e para indicar como ocorreu o aumento da carga horária.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público a presente intimação, e comunique-se o ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - INDEFERIMENTO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009152

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de uma denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPTO, que alega que o Conselho Tutelar de Santa Rita está realizando atendimentos fora de sua jurisdição, especificamente nos municípios de Sandolândia e Fátima. A denúncia também menciona a falta de comunicação com a rede de proteção e sugere uma possível irregularidade na atuação do Conselho Tutelar.

É o relatório do essencial.

1. Da Falta de Elementos Concretos

A denúncia anônima carece de informações concretas que possam ser verificadas. O ouvidor solicitou detalhes adicionais, como o dia, horário e identificação das pessoas envolvidas nos atendimentos mencionados. No entanto, a denúncia não forneceu informações detalhadas sobre os casos concretos, dificultando a verificação da veracidade das alegações.

2. Da Contextualização das Atribuições do Conselho Tutelar e da Necessidade de Investigação Interna

O Conselho Tutelar tem a responsabilidade de atender crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade, e sua atuação pode abranger casos que, embora estejam fora do território de sua jurisdição, podem exigir intervenção imediata para garantir a proteção do menor. Essa atuação pode ocorrer em situações emergenciais ou quando não há outro Conselho Tutelar disponível para responder prontamente.

Importa considerar que o Conselho Tutelar deve atuar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em casos de atendimento fora da jurisdição, o Conselho Tutelar de Santa Rita deveria, idealmente, comunicar a situação à rede de proteção do município de origem e/ou ao Conselho Tutelar da localidade onde o atendimento ocorreu. A falta de comunicação, conforme alegado, deve ser verificada com base em documentação e registros oficiais que comprovem tais omissões.

Até o momento, não foram apresentadas evidências documentais ou testemunhais que comprovem a alegação de atendimento irregular ou ausência de comunicação com a rede de proteção. A ausência de provas substanciais compromete a fundamentação da denúncia.

3. Conclusão

Diante da ausência de elementos concretos e da falta de evidências substanciais que comprovem a irregularidade alegada, bem como da necessidade de apuração interna para confirmar a conformidade das práticas do Conselho Tutelar, conclui-se que a Notícia de Fato não apresenta fundamentos suficientes para a instauração de um procedimento investigativo no âmbito do Ministério Público.

Portanto, considerando a falta de provas que sustentem a denúncia e a necessidade de um exame mais

detalhado das práticas e procedimentos internos do Conselho Tutelar, indefiro a presente Notícia de Fato, promovendo seu arquivamento nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP-TO). Devem os interessados ser notificados desta decisão, preferencialmente, por meios eletrônicos.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial, a fim de dar publicidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se

Porto Nacional, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0008828

INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO CARDOSO DE LIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Xambioá/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando a ausência de endereço do interessado, pelo presente edital, NOTIFICA o Sr. MARCOS AURÉLIO CARDOSO DE LIMA do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008828.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 – 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3473-1485.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008828

Trata-se de notícia de fato instaurada após recebimento de representação feita pelo noticiante Marcos Aurélio Cardoso, elaborada por meio do portal web da Ouvidoria do MP/TO, contendo em seu bojo informações acerca da necessidade de atuação ministerial nos autos da ação judicial 0802015-58.8.14.0123.

Em análise às ponderações trazidas pelo noticiante, depreende-se que os questionamentos ventilados devem ser lançados nos autos judiciais, não sendo possível a abertura de procedimento extrajudicial para tais fins.

Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, em razão da ausência de objeto de apuração.

Notifique-se o representante por meio de edital de intimação, em razão da ausência de endereço.

Cumpra-se.

Xambioá - TO, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico
HELDER LIMA TEIXEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Xambioa, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002231

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de averiguar suposta situação de risco vivenciada pela adolescente Y.M.F (13 anos na data dos fatos), em razão de suposta prática de estupro de vulnerável praticado por Sara Calyne, no ano de 2021.

Com a finalidade de buscar solucionar o caso relatado, se deram as remessas de ofícios para a Assistência Social de Xambioá, Conselho Tutelar e Delegacia de Polícia Civil – evento 2.

Respostas anexas nos eventos 6, 7 e 8.

Relatório apresentados pela Assistência Social e Conselho Tutelar, bem como, informação de instauração de Inquérito Policial pela Polícia Civil - eventos 13, 14, 17, 18 e 19.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo merece ser arquivado.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, em concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, observa-se que a adolescente supostamente foi vítima de fato praticado pela pessoa de Sara Calyne, pessoa adulta com 19 anos de idade, ao tempo dos fatos, com a qual manteve relacionamento afetivo consensual, motivo pelo qual, redundou na provocação das autoridades pela família da adolescente.

Nessa esteira, em análise ao enredo fático, deflui-se que a situação de risco foi gerada por pessoa que não participa do convívio familiar da adolescente, tendo o núcleo familiar, tomado as providências devidas para fazer cessar a relação afetiva precoce, ao ter ciência do contexto.

Dessa forma, de acordo com o que se depreende dos relatórios elaborados pela Assistência Social e Conselho Tutelar locais, tem-se que no atual momento, a integridade moral e psíquica da adolescente está resguardada, uma vez que a família natural e extensa da adolescente prestam total apoio sócio-pedagógico, não estando a adolescente desprovida das necessidades básicas.

Por outro lado, é válido frisar que no atinente à responsabilização penal da autora do suposto estupro de vulnerável, praticado em desfavor da adolescente, extrai-se dos autos que a referida pretensão está judicializada sob o protocolo nº 0000388-89.2023.827.2742.

Desse modo, não havendo indícios da continuidade de situação de risco que possa gerar prejuízo ao regular desenvolvimento da adolescente, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se o Conselho Tutelar e Assistência Social de Xambioá, acerca da presente decisão;
2. Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art.28 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004986

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004986.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 – 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 63323-63763.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004986

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada por meio de representação anônima realizada através do portal web da Ouvidoria do MP/TO, contendo supostas falhas na prestação de serviços da pessoa jurídica Galli Manini Gestão Empresarial e Recursos Humanos LTDA, laboratório prestador de serviços ao Hospital Regional de Xambioá.

Com a finalidade de avaliar os fatos, foi encaminhado ofício ao Hospital Regional de Xambioá – evento 4.

Respostas anexas no evento 10.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público, neste caso, à persecução civil, só poderá ter início ou prosseguir se verificados, em concreto:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos sob a proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;

e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, observa-se que o noticiante anônimo relata atrasos na entrega de exames coletados, sem apresentação de documentação comprobatória ou outros elementos indiciários.

Não obstante, ao prestar os esclarecimentos solicitados, a pessoa jurídica confirma a ocorrência de atrasos na entrega de alguns exames, justificando a necessidade de reparação técnica em um de seus aparelhos, o que revela a existência de motivação plausível para a referida falha na prestação do serviço.

Nesse sentido, verifica-se que não estão preenchidos os elementos que possam caracterizar malversação de recursos públicos ou ato doloso que possa gerar prejuízo ao serviço público no presente caso, razão pela qual o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, nos termos da Resolução n. 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

Notifique-se o noticiante anônimo, por meio de edital de intimação.

Notifiquem-se os representados, Hospital Regional de Xambioá e a pessoa jurídica Galli Manini Gestão Empresarial e Recursos Humanos LTDA.

Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o art. 6º da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico
HELDER LIMA TEIXEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Xambioa, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0005241

Cuida-se de Inquérito Civil Público 2019.0005241 instaurado após representação feita pelos vereadores Raimundo Fidelis, Eudo Pereira, Antonio Albertino e Elson Gonçalves, contendo em seu bojo, suposto superfaturamento em aquisição de gêneros alimentícios, combustíveis e diárias, na gestão referente ao ano 2017/2018, sob a responsabilidade de Edson Medeiros Avelino Silveira.

Em análise aos autos, verifica-se que até o presente momento, o investigado Edson Medeiros Avelino Silveira não foi notificado para apresentar esclarecimentos.

Diante disso, tendo em vista que se faz necessário oportunizar a defesa do investigado antes da tomada das providências cabíveis, determino a notificação de Edson Medeiros Avelino Silveira, com cópias da representação anexa no evento 1, para que envie manifestação defensiva no prazo de 15 dias corridos.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 1 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0002344

Considerando que a diligência anexa no evento 49 até o momento não foi atendida, reitere-se com as advertências legais.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

Promotoria De Justiça De Xambioá**NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0010749

Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Procurador Geral Eleitoral, a qual reporta supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito e vereadores, inicialmente vinculadas a possíveis infrações eleitorais. Entretanto, conforme análise do órgão, concluiu-se pela ausência de indícios de infrações eleitorais, restringindo-se os fatos a ilícitos de natureza penal e cível. Por essa razão, houve o declínio de competência e a remessa dos autos a esta Promotoria de Justiça da Comarca de Xambioá.

Verifica-se que no âmbito desta Promotoria de Justiça já foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 0966/2024 para apuração das infrações cíveis atribuídas ao Prefeito, bem como determinado à Polícia Federal a apuração das supostas irregularidades criminais.

Diante da ausência de infrações eleitorais a serem apuradas pelo Ministério Público Eleitoral, e tendo em vista que as infrações de natureza cível e penal já estão sendo devidamente investigadas, não há fundamentos para a continuidade desta notícia de fato nesta esfera.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui legitimidade para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público, social, ambiental, entre outros interesses difusos e coletivos. No entanto, no presente caso, não restou configurada qualquer infração eleitoral que justifique a atuação do Ministério Público Eleitoral.

Conforme a Resolução CSMP nº 005/2018 e os preceitos normativos aplicáveis, o arquivamento de notícias de fato e inquéritos civis é cabível quando não houver fundamentos para a propositura de ação civil pública ou quando as infrações reportadas já estejam sendo investigadas por outros meios adequados, como ocorre no presente caso, em que as infrações de natureza cível e criminal já estão sendo objeto de apuração no Inquérito Civil Público n. 0966/2024 e junto à Polícia Federal.

Assim, considerando a inexistência de infrações eleitorais e a devida instauração dos procedimentos investigativos competentes, o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- 1. A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP n. 005/2018.*
- 2. A publicação desta decisão no Diário Oficial do Ministério Público para que qualquer interessado*

possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se

Anexos

[Anexo I - Promoção de declínio de atribuição](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f140a0172a9481e81ee73f7ab7a7a1ff

MD5: f140a0172a9481e81ee73f7ab7a7a1ff

Xambioa, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005472

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada através de representação feita por Antônio Feitosa Santos, no qual responsabiliza a concessionária BRK por omissão em solucionar suposta contaminação de água em razão da passagem de cano de distribuição por meio de fossa séptica, localizada em imóvel particular – evento 1.

Com a finalidade de avaliar os fatos, se deu a remessa de ofício para a concessionária BRK, evento 2.

Resposta anexa no evento 3.

Certidão informando a solução do caso pelo noticiante – evento 7

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, em concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, observa-se que o representante responsabiliza a pessoa jurídica BRK, por não tomar providências no que concerne a reparos de cano de distribuição de água, localizados na via urbana pertencente ao seu imóvel.

Contudo, ao prestar os esclarecimentos solicitados, a concessionária informa que após a provocação do noticiante, as medidas técnicas foram devidamente tomadas, sendo providenciado nova rede de distribuição de água em toda a quadra, anexando ainda, documentos comprobatórios de coletas de amostras na qual evidenciam a ausência de contaminação da água servida - evento 3.

Ao ser notificado para confirmar ou não o conteúdo das informações, o noticiante revela que o caso foi solucionado de forma integral pela concessionária BRK, exaurindo assim, o objeto do presente feito - evento 7.

Desse modo, não estando evidenciados outros indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente procedimento torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se o representante Antônio dos Santos Feitosa, acerca da presente decisão;
2. Notifique-se a concessionária BRK, no mesmo sentido.
3. Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa

dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0001357

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em denúncia anônima, na qual relata irregularidades no quadro de professores lotados na Escola Machado de Assis, localizada no Município de Araguaã-TO.

Considerando que as diligências anexas nos eventos 6, 8 e 9 não foram respondidas, reiterem-se com as advertências legais.

Em razão da expiração do prazo para conclusão do procedimento preparatório, determino a prorrogação por mais 90 dias, em conformidade com o que dispõe o art.21 §2º da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 14 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920435 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0007429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, INTIMA a parte interessada nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007429 - *denúncia anônima genérica, informando suposto pagamentos via pix, realizados pelo presidente da Câmara Municipal de Araguaã-TO, no ano de 2023* - para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias corridos, sob pena de arquivamento.

Informa-se que o procedimento pode ser acompanhado pelo site <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>, clicando na guia consultar Procedimentos Extrajudiciais e inserindo-se o número do processo (2024.0007429).

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 – 9992, fazendo menção ao número do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3236-3763.

Xambioa, 16 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/09/2024 às 18:09:03

SIGN: e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e6d5b68e741eebdf04531c7a612588f72acee640>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS